RECURSO ESPECIAL Nº 1.259.920 - PR (2011/0140827-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
RECORRENTE	:	PRODUTORA DE CAL COLOMBO LTDA
ADVOGADO	:	ALEXEY GASTÃO CONSELVAN - PR022350
RECORRIDO	:	CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADO	:	LEANDRO BARATA SILVA BRASIL E OUTRO(S) - RS036575
INTERES.	:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	:	PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto por **PRODUTORA DE CAL COLOMBO LTDA**., contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em sede de agravo de instrumento, assim ementado (fls. 391/392e):

> ***AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FUNGIBILIDADE RECURSAL. ELETROBRÁS. ART. 3° D -LEI N° 1.512/76. CONVERSÃO EM AÇÕES. POSSIBILIDADE. CRITÉRIOS. DATA DA CONVERSÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. ART. 4° DA LEI N° 7.181/83. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PARÂMETROS DA DECISÃO CONDENATÓRIA. COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DE AÇÕES. SALDO REMANESCENTE. PAGAMENTO.***
>
> *I. O princípio constitucional da economia processual impõe-se na espécie, isso para aquilatar uma razoável fungibilidade. Não há falar em exageros formalísticos na interpretação de um dos requisitos que doutrina e jurisprudência sempre aplicarão à fungibilidade, qual seja, a inexistência de erro grosseiro. É que a fungibilidade não pode ser cristalizada, em pressupostos rígidos. Nesse sentido, optar pela simplicidade cega e retrógrado formalismo não é a melhor medida à utilidade - necessidade - adequação do feito como um todo, privado e público. A aplicação da teoria da fungibilidade dos recursos é a media da prudentia (aristotélica), a qual valoriza o direito posto em sua funcionalidade jurisdicional. Também não há falar em má-fé da agravante, pois a maioria dos casos semelhantes são enfrentados por agravo de instrumento, já que as partes geralmente executam só a Eletrobrás.*
>
> *2. Conforme entendimento consolidado (em regime de recurso repetitivo) no REsp 1.003.955 -RS, Rel. in. Eliana Calmon, DJ 27/11/2009, encontr*

a-se em plena vigência o 3' d De eto-Lei n° 1.512/76, que autoriza à Eletrobrás converter os créditos co entes do empréstimo compulsório em participação acionária.
3. No caso de créditos resultantes de condenação judicial ao pagamento de correção monetária e juros reconhecidos em juízo, a data da conversão deve ser a data da Assembléia Geral Extraordinária que homologou tal operação após trânsito em julgado, porquanto só nesse momento os acionistas, congregados na reunião assemblear, estão em condições de deliberar a respeito, tendo por base os valores contabilizados do passivo da Eletrobrás, a fim de autorizarem, ou não, a emissão de ações e o aumento do capital social da companhia, situação essa confirmada pelos termos das deliberações realizadas nas 151' e 153a AGE's. 4. No caso de ter sido autorizada a conversão, cumpre observar-se, ainda, o disposto no art. 4° da Lei n° 7.181/83, segundo a qual "a conversão dos créditos (..) será efetuada pelo valor patrimonial das ações, apurado em 31 de dezembro do ano anterior ao da conversão".
5. Até a data fixada nesse dispositivo legal, os valores devidos devem ser objeto de correção monetária e juros, segundo os índices e critérios expressamente fixados na decisão condenatória trânsita em julgado, sob pena de ofensa ao art. 5°, inc. XXXVI, da CF.
6. Na hipótese da Eletrobrás ter optado pelo exercício da faculdade que lhe confere o art. 3° do Decreto -Lei n° 1.512/76, ou seja, pela restituição dos valores devidos na forma de participação acionária, tal pagamento deve ter-se operado nos estritos termos da Assembléia Geral Extraordinária que deliberou a respeito.
7. Assim, a entrega de títulos de participação acionária deve ser comprovada pela Eletrobrás nos autos da execução, sendo necessário, ainda, apurar se não restou saldo devedor, que deixou de ser convertido e entregue na forma de ações. 8. Havendo valores impagos, seja na forma de saldo residual (por ter-se efetuado apenas a conversão parcial dos créditos em ações) ou integral (por não se ter realizado, de forma alguma, a conversão e a entrega de títulos acionários à exeqüente) sobre tal quantum deve incidir correção monetária e juros, segundo os critérios fixados na decisão condenatória trânsita em julgado, até a data do efetivo pagamento, a ser realizado no decorrer do procedimento executório.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 483/488e).

Com amparo no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição da República, aponta-se, ofensa aos dispositivos legais a seguir relacionados, alegando-se, em síntese, que:

I. Arts. 131, 513, 632, 730 e 741, V, do CPC/1973, 165 do CTN, Leis Federais 4.156/1962, 4.357/1964, 5.073/1966 e Decreto-lei n. 1.512/1976.

II. Arts. 513, 632, 730 e 741, V, do CPC/1973 - inaplicável o princípio da

fungibilidade;

III. Art. 131 do CPC/1973 - não há fundamentação que ampare a determinação do refazimento dos cálculos. Não foram indicados os motivos que formaram o convencimento do julgador, o qual apenas se ateve a proferir seu entendimento pelo refazimento dos cálculos.

IV. Afirma que inexistiu o excesso sustentado pela recorrida, bem como que tem direito à correção monetária plena.

Com contrarrazões (fls. 608/619e), o recurso foi admitido (fls. 620/622e).

Feito breve relato, decido.

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

Nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior.

Em relação aos argumentos de que inexistiu o excesso sustentado pela recorrida e acerca do direito à correção monetária plena, sem a indicação dos dispositivos de lei federal violado, ao art. 165 do CTN, e às Leis Federais 4.156/1962, 4.357/1964, 5.073/1966 e Decreto-lei n. 1.512/1976, as quais são apenas citadas, verifica-se a ausência de demonstração precisa de como tal violação teria ocorrido, o que impede o conhecimento do recurso especial.

Desse modo, em consonância com o entendimento desta Corte, nos casos em que a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se ao recurso especial, por analogia, o entendimento da Súmula 284, do Colendo Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AÇÃO DE COBRANÇA. DÉBITO DE TERCEIRO. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR QUE EFETIVAMENTE UTILIZOU O SERVIÇO.

1. O recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alegada ofensa à Resolução ANEEL 456/00. Isso porque o referido ato normativo não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, a, da CF.

2. A mera indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que haja demonstração clara e objetiva de como o acórdão recorrido teria malferido a legislação federal, não enseja a abertura da via especial, devendo a parte recorrente demonstrar os motivos de sua insurgência, o que não ocorreu no caso em exame. Hipótese em que incide a Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 401.883/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014).

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE FOI INTERPOSTO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

(...)

3. No que tange à apontada violação do art. 292 do Código de Processo Civil, a insurgente restringe-se a alegar genericamente ofensa à citada norma sem, contudo, demonstrar de forma clara e fundamentada como o aresto recorrido teria violado a legislação federal apontada.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 441.462/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 07/03/2014).

No que se refere aos arts. Arts. 513, 632, 730 e 741, V, do CPC/1973, observo que a insurgência carece de prequestionamento, uma vez que não foi analisado pelo tribunal de origem.

Com efeito, o prequestionamento significa o prévio debate da questão no tribunal *a quo*, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos legais apontados como violados.

No caso, o tribunal de origem não analisou, ainda que implicitamente, a aplicação dos suscitados dispositivos.

É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo tribunal *a quo* impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do Colendo Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Nesse sentido:

> ***ADMINISTRATIVO, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO DAS TAXAS DE DIPLOMA. PRAZO PRESCRICIONAL. FATO DO SERVIÇO. ARTIGO 2º DA LEI N. 9.870/1999. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO STF.***
> *1. No caso, não há se falar em violação do art. 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto inaplicável o prazo decadencial a que alude este artigo, uma vez que não se trata de responsabilidade do fornecedor por vícios aparentes ou de fácil constatação existentes em produto ou serviço, mas de danos causados por fato do serviço, consubstanciado pela cobrança indevida da taxa de diploma, razão pela qual incide o prazo qüinqüenal previsto no art. 27 do CDC.*
> *2. O artigo 2º da Lei n. 9.870/1999 não foi apreciado pelo Tribunal de origem, carecendo o recurso especial do requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do STF.*
> *3. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg no REsp 1327122/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 15/04/2014, destaque meu).

> ***ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ENQUADRAMENTO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CÔMPUTO COMO TEMPO EFETIVO DE EXERCÍCIO. LEI 11.091/05. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADO. SÚMULA 182 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.***
> *1. A orientação do STJ é de que, se a licença-prêmio não gozada foi computada como tempo efetivo de serviço, para fins de aposentadoria, conforme autorização legal, não pode ser desconsiderada para fins do enquadramento previsto na Lei 11.091/05.*
> *2. É inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Incide a Súmula 182 do STJ.*
> *3. Fundamentada a decisão agravada no sentido de que o acórdão*

recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, deveria a recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência do STJ.
4. A tese jurídica debatida no Recurso Especial deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inexistindo esta circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento. Súmula 282 do STF.
5. Agravo Regimental não provido.
(AgRg no REsp 1374369/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013, destaque meu).

Por outro lado, observo que a questão da fungibilidade foi dirimida pelo Tribunal de origem apoiado em fundamento constitucional, nos seguintes termos (fls. 378/379e):

De fato, em tese, estaria com a razão a agravada. Deveria ter sido veiculado apelo contra a decisão do juiz a gim, já que a UNIÃO também é parte passiva na execução, inclusive movendo embargos.
Todavia, o caso em espécie comporta outra solução.
O recurso já foi processado. Ampla defesa garantida. Análise de mérito realizada. O tema aguardou por resolução de recurso repetitivo no e. STJ.
Enfim, consolidou-se o veículo processual no tempo, malgrado seu vício de postulação. E ainda ele é hábil para a mais rápida solução do litígio.
Portanto, o princípio constitucional da economia processual impõe-se na espécie, isso para aquilatar uma razoável fungibilidade.
Não há falar em exageiros formalisticos na interpretação de um dos requisitos que doutrina e jurisprudência sempre aplicaram à fungibilidade, qual seja, a inexistência de erro grosseiro. É que a fungibilidade não pode ser cristalizada, e pressupostos rígidos. Nesse sentido, optar pela simplicidade cega e retrógrada formalismo não é a melhor medida à utilidade - necessidade - adequação feito como um todo, privado e público. A aplicação da teoria da fungibilidade dos recursos é a media da prudentia (aristotélica), a qual valoriza o direito posto em sua funcionalidade jurisdicional.
Também não há falar em má-fé por parte da agravante, pois a maioria do casos semelhantes são enfrentados por agravo de instrumento, já que as pessoas geralmente executam só a Eletrobrás.
Destarte, tenho por sanada a falha procedimental e tomo por apelo o presente recurso. Entretanto, apenas para eficaz operacionalização, determino seja juntada cópia do presente acórdão nos autos dos embargos à execução, sem que sejam desapensados os autos com baixa na distribuição.

O recurso especial possui fundamentação vinculada, destinando-se a

garantir a autoridade da lei federal e a sua aplicação uniforme, não constituindo, portanto, instrumento processual destinado a examinar a questão constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Carta Magna.

Nesse sentido:

> ***TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. ISENÇÃO. ÁREA DESAPROPRIADA. MATÉRIA DECIDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM SOB O ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE.***
> *1. Na hipótese, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com base em fundamentos eminentemente constitucionais, escapando sua revisão, assim, à competência desta Corte em sede de recurso especial.*
> *2. Agravo regimental a que se nega provimento.*
> (AgRg no AREsp 537.171/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 16/09/2014 – destaques meus).
>
> ***REAJUSTE CONCEDIDO. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. NATUREZA DIVERSA. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE.***
> *1. A Corte local concluiu pela diversidade da natureza jurídica da VPNI, instituída pela Lei 10.698/2003 em relação à Revisão Geral Anual, prevista no art. 37, X, da CF/1988.*
> *2. Verifica-se que o acórdão recorrido contém fundamento exclusivamente constitucional, sendo defeso ao STJ o exame da pretensão deduzida no recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STF.*
> *3. Agravo Regimental não provido.*
> *(AgRg no AREsp 467.850/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 22/04/2014 – destaques*

Ademais, rever o entendimento do tribunal de origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal acerca da existência de erro grosseiro, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada*:* “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

No mais, a Recorrente alega que não há fundamentação que ampare a determinação do refazimento dos cálculos. Não foram indicados os motivos que

formaram o convencimento do julgador, o qual apenas se ateve a proferir seu entendimento pelo refazimento dos cálculos.

Quanto ao ponto, o tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos assentou (fl. 389e):

> *Destarte, é forçoso constatar que os cálculos do perito judicial atualizaram o valor exeqüendo com o uso dos índices de atualização monetária, expurgos inflacionários e taxa de juros fixados na decisão que transitou em iulgado.*
> *Cumpre registrar, por outro lado, que a possibilidade de conversão em ações (se efetivamente comprovada tal operação) não infirma os cálculos do juízo a quo, porquanto, nessa hipótese, basta realizar apenas mero ajuste, a fim de que a atualização monetária e juros sejam considerados até 31 de dezembro do ano anterior à Assembléia Geral que homologou a operação, para os valores efetivamente convertidos.*
> *Logo, a decisão agravada merece reparo no que tange ao direito da Eletrobrás de efetuar a conversão dos valores em participação acionária, permitindo a comprovação de eventual convento nos autos da execução. E para isso, à Eletrobrás deve ser ofertado um tempo razoável, fixado pelo juizo a quo, ao final do qual - não comprovada a conversão - deve o valor ser pago em dinheiro.*
> *Eventual ajuste do cálculo deverá ser promovido pelo Setor da Contadoria do Juízo, após a comprovação, pela Eletrobrás, da efetiva entre das ações, bem assim, o valor destas. Caso contrário, deve ser totalmente m o valor apurado pelo perito judicial e albergado pela decisão agravada,*

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal de reconhecer a desnecessidade do encaminhamento do processo à Contadoria do Juízo, da realização de cálculos, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, assim enunciada*:* "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Por fim, o Recurso *E*special não pode ser conhecido com fundamento na alínea *c*, do permissivo constitucional, pois a parte recorrente deixou de proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados, com o escopo de demonstrar que partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes.

Cumpre ressaltar, ainda, que o Recorrente deve transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias dos casos confrontados, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL EM VIRTUDE DE PROPOSITURA DE DEMANDA JUDICIAL PELO DEVEDOR NA QUAL O DÉBITO É IMPUGNADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. RECURSO ANCORADO NA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAI A CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

3. Além do que, para se comprovar a divergência, não basta a mera transcrição de ementas, é indispensável o cotejo analítico entre os julgados, de modo que ressaia a identidade ou similitude fática entre os acórdãos paradigma e recorrido, bem como teses jurídicas contrastantes, a demonstrar a alegada interpretação oposta.

4. Agravo Regimental do IRGA desprovido.

(AgRg no REsp 1.355.908/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 15/08/2014).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DECADÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DEVOLUÇÃO DE VALORES E PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

4. O conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do art. 105, III, da CF/1988 requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não sendo bastante a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do RISTJ). A não observância a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do recurso especial.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.420.639/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014).

Outrossim, o recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea *c* do permissivo constitucional, porquanto o óbice da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

> ***TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA ATESTANDO QUE A EMPRESA NÃO FUNCIONA NO LOCAL INDICADO. SUMULA 453/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.***
> *1. "Para se chegar à conclusão diversa da firmada pelas instâncias ordinárias no tocante ao redirecionamento da execução fiscal em razão do descumprimento ao art. 135, III do CTN pelo sócio-gerente seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (AgRg no Ag 1.341.069/PR, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 15/9/11).*
> *2. "Quanto à interposição pela alínea "c", este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem" (AgRg no AREsp 346.367/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 11/9/13) 3. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg no AREsp 424.727/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 06/02/2014 – destaques meus).

> ***PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL DE TRÂNSITO. LEI 9.503/1997. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.***
> *1. A Corte de origem assentou sua decisão baseada na análise do conjunto fático-probatório dos autos, razão pela qual o acolhimento da pretensão recursal demanda novo exame das provas constantes dos autos, incidindo a Súmula 7/STJ.*
> *2. O alegado dissídio jurisprudencial restou prejudicado ante o óbice da Súmula 7/STJ.*
> *3. Agravo regimental não provido.*

(AgRg no REsp 1.247.182/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 30/09/2013 – destaques meus).

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ATO ÍMPROBO. ELEMENTO SUBJETIVO DOLO GENÉRICO. CARACTERIZADO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. ART. 12 DA LEI N. 8.429/92. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ANÁLISE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

(...)

7. Quanto à interposição pela alínea "c", este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual o Tribunal de origem deu solução à causa.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 597.359/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 22/04/2015 – destaques meus).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURÍCOLA. RECONHECIMENTO. PROVA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS.

1. Tendo o Tribunal de origem fixado compreensão no sentido de que o segurado não logrou comprovar o labor campesino nos lapsos temporais indicados, a reforma desse entendimento não pode ser lavada à cabo em sede de recurso especial, ante o óbice representado pela Súmula 7 do STJ.

2. A caracterização do dissídio jurisprudencial demanda a realização do confronto analítico entre as conclusões do aresto impugnado e as teses acolhidas pelos julgados indicados como dissonantes, não se mostrando suficiente para tal a simples transcrição dos julgados tidos como divergentes. Precedentes.

3. Além disso, impedido o trânsito do recurso especial em decorrência da orientação fixada pela Súmula 7/STJ, fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial, ante a ausência de similitude fática entre o julgado recorrido e os acórdãos indicados como divergentes. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no AREsp 611.941/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 24/04/2015 – destaques meus).

Isto posto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Especial.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora